

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.011/2022

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e teste de vazão de poços tubulares, análise físico/química e bacteriológica da Água, elaboração de requerimento de direito de uso da água subterrânea para fins de outorga, estudo de prospecção geofísica para perfuração de pops tubulares e perfuração de pops tubulares profundos para captação de águas subterrâneas na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente - Ceará

DATA DE ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS: 27/04/2022 às 11:30h.

DADOS DO IMPUGNANTE:

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE,
CEP:61.70-000

TELEFONE/FAX: (085) 85-98440-1560/85-98635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

OAB/CE nº 40.869

RG nº 2006009007091

CPF nº 03363269390

IMPUGNAÇÃO

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 24.1** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Sobre a capacidade de titular impugnação, o STF tem o entendimento que o interesse de terceiro não participante do certame deve ter sua impugnação reconhecida, vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

2. A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).

3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC.”

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.

DOS FATOS

A **Impugnante** ao adquirir o respectivo Edital de Pregão Eletrônico e verificar as condições para participação no certame licitatório, e

deparou-se com as seguintes especificações nas fls. 218, 219 e 220, “DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS” do Termo de Referência:

LOTE ÚNICO

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

Item 1.1

Limpeza de poço tubular profundo por meio de ar comprimido (desmontagem, limpeza, desenvolvimento, desinfecção e montagem) em poços de até 150m de profundidade, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce.

Item 1.2

Teste de vazão/produção (determinação de nível estático, nível dinâmico, profundidade e vazão) em poços tubulares de até 150m de profundidade, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce.

Item 1.3

Análise físico/químicos e bacteriológica da água de poço tubulares na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce

Item 1.4

Desmontagem de equipamento submerso em poço tubular profundo.

Item 1.5

Montagem de equipamentos submerso em poço tubular profundo.

Item 1.6

Elaboração de requerimento de direito de uso da água subterrânea para fins de Outorga, junta à COGERH, de poços existentes na sede

e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce -Ce (memorial descritivo, planta de localização. taxa de Outorga e ART)

SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

Item 2.1

Execução de ensaio e elaboração de laudo de Prosperação Geofísico pelo método da eletrorresistividade para perfuração de poços tubulares profundos, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce -Ce.

Item 2.2

Elaboração de requerimento de direito de uso da água subterrânea, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce -Ce. (memorial descritivo, planta de localização. taxa de Outorga ART)

Item 2.3

Perfuração mecânica de poço tubular profundo, com revestimento em tubo geomecânico de PVC nervurado leve DN de 6" e profundidade de até 50m, completamente executado (conforme especificações técnicas), para captação de água subterrâneas, incluindo fornecimento, instalação de bomba submersa de acordo com a vazão do poço, instalação de quadro de comando e força e abrigo de alvenaria para quadro.

Item 2.4

Perfuração mecânica de poço tubular profundo, com revestimento cm tubo geomecânico de PVC nervurado Standard DN de 6" e profundidade de 50m até 150m, completamente executado (conforme especificações técnicas), para captação de águas subterrâneas, incluindo fornecimento, instalação de bomba submersa de acordo com a vazão do poço, instalação de quadro de comando e força e abrigo de alvenaria para quadro.

Item 2.5

Perfuração mecânica de poço tubular profundo, sem revestimento, Diâmetro de perfuração 20" e profundidade até 150m. (esse serviço será utilizado para o pagamento da perfuração do poço tubular que não foi possível encontrar água)

(Grifamos)

Ao se analisar o referido lote percebe-se que há distinção entre as demandas, uma vez que há itens do lote que tratam da perfuração de poços tubulares incluindo testes de vazão, já outros tratam das análises físico-químicas e bacteriológicas, por tratar-se de serviços distintos, **é viável o fracionamento do lote para que assim a disputa no certame seja ampliada e o Órgão licitante possa receber propostas mais vantajosas à Administração**, uma vez que mais empresas licitantes irão participar do mesmo.

Com base nos fatos apresentados, se faz necessária a modificação do lote acima elencado para que haja o efetivo cumprimento do Princípio da Busca pela Proposta mais vantajosa e ampliação da disputa, e por último, mas não menos importante, a legislação que rege os procedimentos licitatórios, como será demonstrado a frente.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE** devem obediência à legislação que a regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”
(Grifamos)

Ora, na medida em que a especificação do **Lote único**(fls. 218, 219 e 220) do Termo de Referência apresenta serviços de perfuração de poços tubulares incluindo testes de vazão, análises físico-químicas e bacteriológicas, serviços de natureza distintas, **é viável o fracionamento do lote para que assim a disputa no certame seja ampliada e o Órgão licitante possa receber propostas mais vantajosas à Administração.**

Pois, sem que estes sejam fracionados, não há dúvida de que o lote de que se cogita é restritivo e ilegal, pois os serviços elencados no referido lote podem ser prestados por empresas licitantes distintas assim ampliando a competição e proporcionando uma maior economia na Contratação assim como dispõe o art.23 em seu §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

*§ 1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**”*

(Grifamos)

Marçal Justen filho também dispõe sobre o tema em sua obra:

*“O art.23,§1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. **O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação(que serão proporcionados à dimensão dos lotes).** Trata-se não apenas de realizar o Princípio da Isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”*

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p 366.

O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2404/2010 corrobora para o mesmo entendimento. Vejamos:

*“O TCU considerou **irregular** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art.23,§1º e 2º da Lei 8.666/1993.”*

(Acórdão 2404/2010 Plenário(Relatório do Ministro Relator)

Ao desmembrar o lote de acordo com a natureza distinta dos serviços(perfuração de poços tubulares incluindo testes de vazão, análises físico-químicas e bacteriológicas), o universo de participantes será ampliado e a Administração conseguirá contratar os serviços com um preço menor, ou seja, os Princípios da Busca Pela Proposta Mais Vantajosa e Competitividade serão aplicados corretamente no caso em tela.

Existem inúmeras empresas no mercado que fazem apenas serviços de análise físico química e microbiológica, mas não atuam nos serviços de perfuração de poços, ou seja, desmembrando o lote único em

serviços distintos ampliará o universo de participantes e o órgão licitante terá preços mais vantajosos devido a ampliação da disputa.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusulas ilegais, que afrontam diretamente a Legislação, doutrina e os Princípios que regem os certames licitatórios, assim, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o **Lote único**(fls. 218, 219 e 220) do Termo de Referência, para que os serviços possam ser ofertados separadamente buscando a proposta mais vantajosa à Administração.

A Jurisprudência pátria se posiciona favoravelmente ao fracionamento quando o objeto for de natureza divisível, assim como possui o **Lote único** do Termo de Referência do certame em tela. Vejamos:

Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*“Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art.3º, §1º, inciso I; art. 8º; §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº8.666/1993, é obrigatório a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”.*

Em conformidade com este mesmo entendimento foi publicada a SÚMULA Nº 247 do Tribunal de Contas da União - TCU:

*“**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que***

*não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia e escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.*

Diante ampla demonstração, não resta dúvida que o referido processo administrativo de aquisição ao dispor em seu termo de referência que os serviços a serem prestados são distintos e que podem ser fracionados e não o faz, esta afronta diretamente a legislação, doutrina e jurisprudência, deste modo, devendo ser modificado.

Ao se analisar os fundamentos acima citados não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita afronta diretamente a Legislação e os Princípios que regem os certames, assim, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o Instrumento Convocatório, procedendo para que ocorra o desmembramento do **Lote único(fls. 218, 219 e 220) do Termo de Referência.**

DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

*“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas [...]”*

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.

Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.

(Grifo nosso)

É conveniente considerar ainda a compreensão de Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):

“2.2.1 Princípio da competitividade

O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.

Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.

Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes.”

Garcia, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.

É notório que o lote impugnado, está em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois afasta a participação de empresas no certame uma vez que trata-se da

prestação de serviços completamente distintos, assim revelando-se contrário a competição, pois inibe outros licitantes possam ofertar seus produtos isoladamente.

Assim, é imprescindível que o órgão público licitante altere as determinações contidas no **Lote único(fls. 218, 219 e 220) do Termo de Referência**, dividindo o mesmo em mais lotes, a fim de retificar a legalidade dos seus atos e proporcionar a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, visando efetivação dos Princípios basilares da licitação, o órgão contratante tem o poder/dever de alterar o edital e desmembrar o lote.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o referido lote impugnado deverá ser alterado, visando à ampliação da competitividade no certame e o cumprimento das determinações legais.

DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- **ALTERAR** a redação da descrição dos serviços e dividir o lote em itens, da seguinte forma:

“SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

Item 1

Limpeza de poço tubular profundo por meio de ar comprimido (desmontagem, limpeza, desenvolvimento, desinfecção e montagem) em poços de até 150m de até 150m de profundidade, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce.

Item 2

Teste de vazão/produção (determinação de nível estático, nível dinâmico, profundidade e vazão) em poços tubulares de até 150m de profundidade, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce.

Item 3

Desmontagem de equipamento submerso em poço tubular profundo.

Item 4

Montagem de equipamentos submerso em poço tubular profundo.

Item 5

Elaboração de requerimento de direito de uso da água subterrânea para fins de Outorga, junta à COGERH, de poços existentes na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce -Ce (memorial descritivo, planta de localização, taxa de Outorga e ART)

Item 6

Análise físico/químicos e bacteriológica da água de poços tubulares na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce.

SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS

Item 7

Execução de ensaio e elaboração de laudo de Prosperação Geofísico pelo método da eletrorresistividade para perfuração de poços tubulares profundos, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce -Ce.

Item 8

Elaboração de requerimento de direito de uso da água subterrânea, na sede e nos distritos do Município de Novo Oriente-Ce -Ce. (memorial descritivo, planta de localização. taxa de Outorga ART)

Item 9

Perfuração mecânica de poço tubular profundo, com revestimento em tubo geomecânico de PVC nervurado leve DN de 6" e profundidade de até 50m, completamente executado (conforme especificações técnicas), para captação de água subterrâneas, incluindo fornecimento, instalação de bomba submersa de acordo com a vazão do poço, instalação de quadro de comando e força e abrigo de alvenaria para quadro.

Item 10

Perfuração mecânica de poço tubular profundo, com revestimento em tubo geomecânico de PVC nervurado Standard DN de 6" e profundidade de 50m até 150m, completamente executado (conforme especificações técnicas), para captação de águas subterrâneas, incluindo fornecimento, instalação de bomba submersa de acordo com a vazão do poço, instalação de quadro de comando e força e abrigo de alvenaria para quadro.

Item 11

Perfuração mecânica de poço tubular profundo, sem revestimento, Diâmetro de perfuração 20" e profundidade até 150m. (esse serviço será utilizado para o pagamento da perfuração do poço tubular que não foi possível encontrar água)

- 2- **REPUBLICAR** o presente processo tendo em vista alteração no conteúdo das propostas.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 13 de abril de 2022.


DIEGO LUIS SOUSA MARTINS
Sócio Administrador
OAB/CE Nº 40.869
RG: 2006009007091
CPF: 033.632.693.-90